



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2010. Condado PB, 15 de Dezembro de 2010. Lei nº. 356/2010

Lei nº 356/2010

**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E NORMATIZAÇÃO
DOS PRECATÓRIOS DE PEQUENO VALOR DE
RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.**

O Prefeito do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal – redação da Emenda da Constitucional nº 62 de 2009, as obrigações que a Fazenda do Município de Condado deva quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no caput, o total apurado na data da conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de seis por cento ao ano, até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de cento e vinte dias a contar do recebimento da requisição.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2010. Condado PB, 15 de Dezembro de 2010. Lei nº. 356/2010

§ 3º - os precatórios de que trata este artigo serão liquidados em ordem cronológica, assegurado a preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia, após obedecidas as previstas no § 2º do Art. 100 da Constituição Federal.


Art. 2º - É falcutada a parte exeqüente a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido nesta Lei, para que possam optar pelo recebimento como precatório de pequeno valor.

Parágrafo Único – A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista neste artigo, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existente e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a partir da publicação dessa Lei nº 308/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado, em 13 de Dezembro de 2010.


Eugenio Pacelli de Lima
Prefeito